A JUSTIÇA CONSTITUCIONAL NOS 30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA: NOTAS PARA UMA APROXIMAÇÃO IBÉRICA*

ANTÓNIO DE ARAÚJO
J. A. TELES PEREIRA**

1. Revolução *vs.* Transição

Ao olharmos retrospectivamente para o que foram os trinta anos de vigência da Constituição da República Portuguesa (CRP), lembrando-nos ao mesmo tempo da evolução constitucional espanhola, é difícil escapar ao lugar-comum que habitualmente serve para descrever, em breves linhas, os caminhos paralelos da institucionalização da democracia nos dois Estados da Península Ibérica. É usual dizer-se que em Portugal a democracia resultou de uma revolução — o golpe militar de 25 de Abril de 1974 —, tendo o texto constitucional de 1976 recebido, em larga medida, o influxo das vicissitudes próprias de um processo revolucionário. Em contrapartida, afirma-se que em Espanha, ao invés, a Constituição de 1978 representa o culminar de um pacífico, ainda que por vezes sinuoso, processo de transição para a democracia.

Trivial como todos os lugares-comuns, mas autêntico quanto ao essencial, este modo de apresentar as diferenças ocorridas na génese das democracias ibéricas permite-nos, desde logo, perceber o motivo pelo qual o Tribunal Constitucional português (TC) só foi instituído em 1982, quatro anos depois do seu congénere espanhol. Com efeito, em Portugal a presença da marca revolucionária — mais precisamente, do papel dos militares na vida política — só desapareceu, e porventura de forma não completa, com a primeira revisão constitucional, realizada em 1982. Até lá, fruto de compromissos entre os partidos políticos e os militares — dos quais o mais conhecido é a Segunda Plataforma de Acordo Constitucional, celebrada entre os partidos e o Movimento das Forças Armadas em Fevereiro de 1976 —, Portugal foi governado, a par de instituições democráticas representativas nascidas do voto popular, por órgãos de representação exclusivamente castrense, com destaque para o Conselho da Revolução. Nos termos da versão originária da CRP, o Conselho da Revolução tinha "funções de Conselho do Presidente da República e de garante do regular funcionamento das

* O presente texto destinou-se originalmente a livro organizado pelo Professor Javier Tajadura Tejada, da Universidade do País Basco, por ocasião do 30º aniversário da Constituição de 1976. Trata-se, por conseguinte, de um trabalho escrito para leitores estrangeiros, pouco familiarizados com o sistema político-constitucional português, o que explica não só o seu estilo "didáctico" como o pouco aprofundamento de alguns problemas.

** Assessores do Gabinete do Vice-Presidente do Tribunal Constitucional.

instituições democráticas, de garante do cumprimento da Constituição e da fidelidade ao espírito da Revolução Portuguesa de 25 de Abril de 1974 e de órgão político e legislativo em matéria militar" (artigo 142º da CRP). Por outras palavras, era, em simultâneo, o "guardião da Constituição" e o "guardião da Revolução", que velava para que o texto constitucional — ou a interpretação que os órgãos democráticos dele fizessem — não se afastasse do espírito do 25 de Abril de 1974 — ou da interpretação que os militares dele fizessem.

Junto do Conselho da Revolução funcionava um órgão consultivo em matéria jurídico-constitucional, a Comissão Constitucional. A competência de controlo de constitucionalidade estava atribuída ao Conselho da Revolução, mas a Comissão, além de órgão consultivo no contexto da fiscalização abstracta e do controlo da constitucionalidade por omissão, actuava como um verdadeiro e próprio tribunal no âmbito da fiscalização concreta da constitucionalidade. Daí que a generalidade dos comentadores não hesite em qualificá-la, se não como um tribunal constitucional, ao menos como o embrião de uma jurisdição constitucional autónoma.

Se nem sempre foi fácil gerir o delicado equilíbrio entre o poder civil e o poder militar — sobretudo a partir do momento em que se tornou mais visível o conflito entre o Presidente da República, General Ramalho Eanes, e os partidos democráticos —, o certo é que a articulação entre o Conselho da Revolução e a Comissão Constitucional é considerada, por diversos observadores, como globalmente muito satisfatória. As estatísticas são, porventura, mais eloquentes do que as opiniões dos comentadores: a Comissão Constitucional emitiu 213 pareceres; apenas em 13 casos (6%) o Conselho da Revolução não seguiu na totalidade as conclusões desses pareceres1.

2. A génese do Tribunal Constitucional

A criação do TC não foi aberta e directamente posta em causa pelos militares, nem sequer pelos membros do Conselho da Revolução, mas suscitou um novo foco de tensão entre o Presidente Ramalho Eanes e os dois grandes blocos políticos que protagonizaram a revisão constitucional de 19822. Numa opção marcadamente conjuntural, que ainda hoje merece a

1 Cf. ANTUNES, Miguel Lobo. A fiscalização da constitucionalidade das leis no primeiro período constitucional: a Comissão Constitucional. In: Análise Social, vol. XXX (81-82), 1984, p. 322.

2 Para mais desenvolvimentos, cf. ARAÚJO, António de, A construção da justiça constitucional portuguesa: o nascimento do Tribunal Constitucional. In:Análise Social, volume XXX, nº 134, 1995-5º, p. 881-946. Sobre a história da justiça constitucional, numa perspectiva descritiva, cf. o texto publicado na página oficial do Tribunal Constitucional (in www.tribconstitucional.pt).

censura de constitucionalistas de renome como Jorge Miranda, decidiram aquelas forças políticas não atribuir ao Presidente da República o poder de designação de juízes do TC, os quais são eleitos pelo Parlamento e cooptados pelos seus pares, sem qualquer intervenção nesta matéria do Chefe do Estado. Na altura, alguns parlamentares mais inflamados — alguns dos quais viriam, anos mais tarde, a ser juízes do TC... — traçaram prognósticos sombrios quanto ao órgão que acabara de ser criado. Chegou a dizer-se que o Tribunal Constitucional poderia vir a ser uma "bomba-relógio para o Estado de direito democrático". Felizmente, tais previsões não viriam a concretizar-se e, em grande parte devido à prudência e à qualidade dos seus juízes, o TC não só não se revelou uma "bomba relógio" como se afirmou como um dos principais pilares do Estado de direito português. Se o General Eanes chegou a ameaçar demitir-se caso os poderes presidenciais fossem diminuídos pela revisão constitucional, a fórmula encontrada para a designação dos juízes do TC, pese as recorrentes críticas à "partidarização" da justiça constitucional, tem permitido encontrar um equilíbrio entre diversas leituras da Lei Fundamental, assegurando um pluralismo interno e uma riqueza jurisprudencial que mesmo aqueles que criticaram a opção tomada em 1982 não hesitam em reconhecer.

A instituição do TC, realizada pela revisão de 1982 — que do mesmo passo extinguiu o Conselho da Revolução e criou um Conselho de Estado, órgão consultivo do Presidente —, representou uma viragem histórica no constitucionalismo democrático português, assinalando o desfecho do processo de plena "desmilitarização" do regime político nascido com o 25 de Abril de 1974. Não por acaso, a Lei do Tribunal Constitucional (LTC) foi aprovada praticamente em simultâneo com a importante Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, que procedeu à subalternização do poder militar ao poder civil democraticamente legitimado.

Desde então, a CRP prevê as seguintes modalidades de controlo judicial da constitucionalidade e de certas formas de "ilegalidade qualificada":

a) O controlo preventivo, que incide sobre normas constantes de convenções internacionais que o Estado português vá subscrever ou de decretos a ser promulgados como leis ou como decretos-leis e que é realizado por iniciativa do Presidente da República ou, tratando-se de diplomas regionais, dos Ministros da República para as regiões autónomas. No caso das leis orgânicas, a fiscalização preventiva pelo Tribunal Constitucional pode ainda ser requerida, além do Presidente da República, pelo Primeiro-Ministro ou por 1/5 dos Deputados à Assembleia da República em efectividade de funções.

b) O controlo abstracto sucessivo, que incide sobre todas e quaisquer normas do ordenamento jurídico português e que pode ser requerido pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia da República, pelo Primeiro-Ministro, pelo Provedor de Justiça, pelo Procurador-Geral da República e por 1/10 dos Deputados à Assembleia da República. Quando estiverem em causa direitos das regiões autónomas, podem também requerer a fiscalização abstracta sucessiva os Ministros da República, as assembleias legislativas regionais, os respectivos presidentes ou 1/10 dos seus deputados e, bem assim, os presidentes dos governos regionais.

c) O controlo concreto que, nos termos da CRP e da LTC, prevê o recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:

– que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade [CRP, artigo 280º, nº 1, alínea *a)*; LTC, artigo 70º, nº 1, alínea *a)*];

– que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo [CRP, artigo 280º, nº 1, alínea *b)*; LTC, artigo 70º, nº 1, alínea *b)*];

– que recusem a aplicação de norma constante de acto legislativo com fundamento na sua ilegalidade por violação de lei com valor reforçado3 [CRP, artigo 280º, nº 2, alínea *a)*; LTC, artigo 70º, nº 1, alínea *c)*];

– que recusem a aplicação de norma constante de diploma regional com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto da região autónoma ou de lei geral da República [CRP, artigo 280º, nº 3, alínea *b)*; LTC, artigo 70º, nº 1, alínea *d)*];

– que recusem a aplicação de norma constante de diploma emanado de um órgão de soberania com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto de uma região autónoma [CRP, artigo 280º, nº 2, alínea *c)*; LTC, artigo 70º, nº 1, alínea *e)*];

– que apliquem norma cuja ilegalidade haja sido suscitada durante o processo com qualquer dos fundamentos referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do nº 2 do artigo 280º da CRP [CRP, artigo 280º, nº 2, alínea *d)*; LTC, artigo 70º, nº 1, alínea *f)*];

– que recusem a aplicação de norma constante de acto legislativo com fundamento na sua contrariedade com uma convenção internacional, ou a apliquem em desconformidade

3 Nos termos do artigo 112º, nº 3 da CRP, têm valor reforçado, além das leis orgânicas, as leis que carecem de aprovação por maioria de dois terços, bem como aquelas que, por força da Constituição, sejam pressuposto normativo necessário de outras leis ou que por outras devam ser respeitadas.

com o anteriormente decidido sobre a questão pelo Tribunal Constitucional [LTC, artigo 70º, nº 1, alínea *i)*]4.

d) O controlo da inconstitucionalidade por omissão pode ser requerido pelo Presidente da Republica e pelo Provedor de Justiça e, quando estiverem em causa os direitos de uma região autónoma, pelo presidente da respectiva assembleia legislativa regional.

A Constituição, no artigo 222º, define as regras gerais da composição do TC. O TC é composto por treze juízes, dos quais dez juízes são eleitos pela Assembleia da República, por maioria qualificada de 2/3 dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções, e três juízes são cooptados pelos primeiros, também por maioria qualificada. Dos treze juízes, seis têm de ser "obrigatoriamente escolhidos de entre juízes dos restantes tribunais" e os restantes sete, de entre juristas. O Presidente é eleito por todos os juízes do Tribunal. O mandato dos juízes é de nove anos e não é renovável. Esta regra foi introduzida na revisão constitucional de 1997. Anteriormente, o mandato era de seis anos, renovável ilimitadamente. O alargamento do mandato e, mais precisamente, o estabelecimento de uma regra proibindo a sua renovação visaram reforçar as garantias de independência dos juízes constitucionais ou, noutra perspectiva, sublinhar que os juízes, nas decisões que tomam, não são sensíveis a quaisquer "expectativas de reeleição" que os possam deixar à mercê da vontade dos directórios partidários.

As regras constitucionais sobre a composição do TC e o estatuto dos juízes são, depois, pormenorizadas na Lei Orgânica do Tribunal, podendo destacar-se os seguintes aspectos:

– Os candidatos a juízes têm de ser cidadãos portugueses no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos e que sejam doutores, mestres ou licenciados em direito ou juízes dos outros tribunais;

– não existem quaisquer requisitos de idade mínima ou máxima ou qualquer tempo de experiência profissional para o exercício de funções como juiz constitucional. Ainda assim, há determinados "limites implícitos": 1) um limite mínimo de idade, que resulta da necessidade de possuir a licenciatura em Direito e/ou a qualidade de "juiz dos outros tribunais"; 2) um limite máximo de idade, para os juízes dos restantes tribunais, que resulta do facto de não

4 O artigo 280º, nº 5, da CRP, e o 70º, nº 1, alínea g), da LTC contemplam ainda o recurso das decisões judiciais que apliquem norma já anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constituicional. O artigo 70º, nº 1, alínea h), da LTC prevê o recurso das decisões judiciais que apliquem norma já anteriormente julgada inconstitucional pela Comissão Constitucional, nos precisos termos em que seja requerida a sua apreciação ao Tribunal Constitucional.

poderem ser designados aqueles que, no momento da designação, já tiverem atingido o limite de idade para o exercício da função (70 anos)5;

– os juízes do Tribunal Constitucional são independentes e inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato para que foram designados, excepto nos casos previstos no artigo 23º LTC (morte, impossibilidade física permanente, renúncia, aceitação de lugar ou prática de acto legalmente incompatível com o exercício das suas funções, demissão ou aposentação compulsiva, em consequência de processo disciplinar ou criminal);

– os juízes do Tribunal Constitucional não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, excepto nos termos e limites em que o são os juízes dos tribunais judiciais;

– os juízes do Tribunal Constitucional são responsabilizados civil e criminalmente segundo as "normas que regulam a efectivação da responsabilidade civil e criminal dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça", valendo para eles, igualmente, "as normas relativas à prisão preventiva" aos últimos aplicáveis. O prosseguimento do processo por crime cometido no exercício de funções depende, porém, de deliberação da Assembleia da República;

– o exercício de funções como juiz do Tribunal Constitucional é incompatível com o exercício de qualquer cargo ou função de natureza pública ou privada e, em especial, é incompatível com o exercício de funções em órgãos de soberania, das Regiões Autónomas ou do poder local. Exceptua-se desta regra de incompatibilidade o exercício de funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, desde que não remunerado;

– os juízes do Tribunal Constitucional estão impedidos de exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de funções com eles conexas, e de desenvolver actividades político-partidárias de carácter público. Durante o exercício do cargo, suspende-se o estatuto decorrente da filiação em partidos ou associações políticas;

– O período do mandato dos juízes conta-se da data de tomada de posse perante o Presidente da República, e termina com a tomada de posse do juiz designado para ocupar o respectivo lugar. Entretanto, os juízes dos restantes tribunais que sejam designados para o

5 Cf. CARDOSO DE COSTA, J. M. A jurisdição constitucional em Portugal. 2ª ed. revista e actualizada. Coimbra: 1992, p. 14ss.

Tribunal Constitucional e que, durante o período de exercício, completem 70 anos mantêm-se em funções até ao termo do mandato, como se dispõe no nº 3 do mesmo artigo6;

– o mandato do Presidente e do Vice-Presidente é de metade do mandato dos juízes (ou seja, de 4 anos e meio), podendo haver recondução (artigo 37º, nº 1, LTC).

3. Um optimismo realista

Seria, em todo o caso, excessivamente optimista retratar a justiça constitucional portuguesa como um mundo sem problemas. Simplesmente, tais problemas parecem centrar-se menos no desenho institucional do TC — ponto que se revela hoje consensual — do que na própria existência de uma jurisdição constitucional autónoma. Subsistem, de facto, ainda que em sectores francamente minoritários, algumas vozes que contestam a existência de um tribunal constitucional em Portugal, advogando em alternativa que o controlo da constitucionalidade deixe de estar confiado a uma instituição judicial específica e aventando-se, a este respeito, a possibilidade de a fiscalização da constitucionalidade ser atribuída a uma secção especializada do Supremo Tribunal de Justiça. Esta tese apoia-se em dois argumentos essenciais, ambos falaciosos.

O primeiro argumento persiste na ideia de que o TC é um órgão cuja composição "partidarizada" o impede de ter um grau de independência equiparável à dos "verdadeiros" tribunais. O problema que este argumento enfrenta reside na circunstância de, naquilo que representa o cerne da sua actividade, o controlo concreto da constitucionalidade, ser impossível detectar divisões que, de uma forma consistente e sistemática, revelem qualquer "partidarização" dos juízes constitucionais. Se é certo que alguns estudos empíricos demonstram a existência de uma relativa "politização" nas decisões tomadas no quadro da fiscalização abstracta da constitucionalidade — e, nomeadamente, na fiscalização preventiva7 —, não é menos certo que seria altamente provável que essa "politização" viesse igualmente a emergir se acaso o "guardião da Constituição" passasse a ser uma secção do Supremo Tribunal

6 Em virtude do preceituado no artigo 21º, nº 1, LTC, segundo o qual os juízes só cessam funções com a posse do juiz designado para ocupar o respectivo lugar, o período de exercício pode prolongar-se, na prática, por mais de que o tempo do mandato legalmente previsto. Assim aconteceu, designadamente, com 11 dos juízes cujo mandato (então, de seis anos) terminou em 1995, mas se mantiveram em funções, nos termos da cláusula de prorrogatio da norma citada, até Março de 1998.

7 Cf. ARAÚJO, António de. O Tribunal Constitucional (1989-1996). Um estudo de comportamento judicial,.Coimbra: 1997; ARAÚJO, António de e MAGALHÃES, Pedro Coutinho. O Tribunal Constitucional português: uma instituição contra as maiorias?. In: Análise Social, vol. XXXV, nºs 154-155, Verão de 2000, p. 207-246; MAGALHÃES, Pedro Coutinho e ARAÚJOAntónio de. A justiça constitucional entre o direito e a política: o comportamento judicial no Tribunal Constitucional português. Análise Social, Quarta Série, nº 145, volume XXXIII, 1998-1º, p. 7-53.

de Justiça. De Espanha vem-nos, a este respeito, um ensinamento interessante: a atribuição ao Conselho Superior do Poder Judicial da faculdade de designar juízes do TC não só não "despolitizou" este último como acabou, isso sim, por "politizar" o primeiro.

O segundo argumento adverso à existência de uma jurisdição constitucional autónoma apoia-se na ideia de que o recurso de constitucionalidade tem sido indevidamente utilizado como forma de protelar o desfecho dos processos pendentes nos tribunais, contribuindo de uma forma ínvia para o aumento da dramática morosidade do sistema judicial português. Para além de esse problema não desaparecer se acaso o controlo da constitucionalidade passasse a ser atribuído a uma secção especializada do Supremo Tribunal de Justiça, a reforma do processo constitucional empreendida em 1998 permitiu, em larga medida, obstar ao uso indevido do recurso de constitucionalidade. E, neste particular, é possível dizer-se que a reforma processual de 1998 veio dar uma resposta, porventura definitiva, aos que atribuíam ao TC a responsabilidade pelos atrasos na conclusão dos cerca de 1 milhão de processos pendentes nos tribunais portugueses. Daí que o conhecimento das alterações introduzidas em 1998 na LTC se revista, a nosso ver, de alguma importância para os leitores espanhóis. Sem representar propriamente uma história de absoluto sucesso ou um *case study* de racionalização judicial — e, muito menos, sem quaisquer pretensões pedagógicas —, é legítimo afirmar-se que a experiência portuguesa pode ser frutuosa como ponto de apoio de uma reflexão sobre a reforma do processo constitucional em Espanha, onde se discute, presentemente (Setembro de 2005), a reforma da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional8.

4. O uso indevido do recurso de constitucionalidade

A consagração de uma jurisdição constitucional autónoma e, consequentemente, de uma instância suplementar, envolve necessariamente o risco de utilização indevida do recurso de constitucionalidade, designadamente como expediente dilatório para evitar o trânsito em julgado das decisões judiciais9. Basta referir, a título de exemplo, que os dados relativos aos primeiros dez anos de actividade do Tribunal permitem verificar que só numa percentagem relativamente reduzida de decisões — mais precisamente, em *cerca de metade* — se chegou efectivamente a conhecer do mérito dos recursos de constitucionalidade, devendo-se o "insucesso" dos restantes recursos, em larga medida, à ausência dos respectivos pressupostos

8 Cf. "La reforma legal del Constitucional refuerza su supremacía y blinda a sus magistrados", El País, 27/08/2005.

9 Neste ponto, segue-se de perto o texto de ARAÚJO, António de e COSTA, Joaquim Pedro Cardoso da, "III Conferência da Justiça Constitucional da Ibero-América, Portugal e Espanha. Relatório geral", Boletim do Ministério da Justiça, nº 493, 2000, p. 5-67.

de admissibilidade. Ora, é legítimo supor que uma parcela significativa dos recursos votados ao "insucesso" tem subjacente um uso indevido da fiscalização concreta e mesmo, em certos casos, de um uso com propósitos meramente dilatórios. Este panorama não se alterou nos tempos mais recentes da actividade do Tribunal (designadamente, não diminuiu sensivelmente a proporção entre os "acórdãos processuais" e os "acórdãos de mérito"), havendo mesmo quem afirme que existem indícios de uma tendência crescente para a utilização do recurso de constitucionalidade como mero expediente dilatório do trânsito em julgado das decisões judiciais10.

Por outro lado, o TC tem vindo a confrontar-se com um número crescente de processos em todas as espécies de controlo de constitucionalidade. Basta referir que, nos seus primeiros dez anos de actividade (1983-1993), o Tribunal produziu 3.666 acórdãos e, só no triénio 1993-1996, produziu um número praticamente equivalente: 3.570 acórdãos11. Por outras palavras, entre 1993 e 1996 o Tribunal produziu quase tantos acórdãos como entre 1983 e 1993. E é a fiscalização concreta que preenche de forma mais intensa a actividade do Tribunal: 96% do total das decisões proferidas no âmbito normativo entre 1993 e 1996 respeitaram ao controlo concreto da constitucionalidade. No seio da fiscalização concreta, os recursos facultativos de decisões que aplicam normas arguidas de inconstitucionais [artigo 70º, nº 1, alínea *b)*] têm vindo a sobrepor-se aos recursos obrigatórios do Ministério Público de decisões que recusam a aplicação de normas com fundamento em inconstitucionalidade [artigo 70º, nº 1, alínea *a)*]. Essa tendência começou a desenhar-se no período 1993-1996 em que, pela primeira vez desde o início da actividade do Tribunal, o número de recursos facultativos ultrapassou o dos recursos obrigatórios. Isto exprime, em síntese, uma tendência para uma maior utilização, pelos particulares que são parte nos processos judiciais, do recurso facultativo de constitucionalidade. A percentagem de êxito — isto é, de provimento (total ou parcial) — desses recursos dos particulares é, no entanto, assaz reduzida, situando-se na ordem dos 17,4% (1995) e 10,4% (1996), o que contrasta bem com o sucesso dos recursos do Ministério Público (41% em 1995; 82% em 1996).

Apesar deste acréscimo significativo de processos, importa salientar que, de acordo com os dados estatísticos disponíveis, o "tempo médio" de decisão dos recursos de constitucionalidade pelo TC português era, nesse período, sensivelmente idêntico ao tempo médio de decisão dos restantes tribunais e, bem assim, ao de instâncias congéneres europeias.

10 Cf., neste sentido, ARAÚJO, António de, O Tribunal Constitucional..., cit., p. 87-88.

11 Cf. CARDOSO DA COSTA, J. M., Comunicação à imprensa do Presidente do Tribunal Constitucional, policop. Lisboa,:1997, p. 4-5.

Situando-nos novamente no período 1993-1996, a duração média dos recursos nunca ultrapassou os 12 meses: foi de 10 meses em 1993, 12 meses em 1994 e 1995, e baixou drasticamente para 7 meses em 1996.

Ainda assim, é indubitável que o uso indevido do recurso de constitucionalidade representou, pelo menos nessa fase, um factor de entorpecimento processual. Por esse motivo, a LTC previa diversos mecanismos para ultrapassar esse problema: antes da entrada em vigor da Lei nº 13-A/98, destacava-se a possibilidade de o relator elaborar uma exposição preliminar de não conhecimento do recurso (ou de remissão para anterior jurisprudência do Tribunal), que posteriormente seria objecto de um acórdão da secção. A Lei nº 13-A/98 introduziu novos mecanismos, que serão analisados mais adiante.

Além disso, o Tribunal podia — e pode — condenar as partes em multa e indemnização como litigante de má fé, nos termos da lei de processo, tendo já utilizado esse instrumento em algumas ocasiões, ainda que com uma moderação porventura excessiva12. Por outro lado, o não conhecimento do recurso, por falta dos respectivos pressupostos de admissibilidade, já dava lugar ao pagamento de custas judiciais.

Existiam outros mecanismos para obviar aquilo que já se designou por "processos-massa", ou seja, processos sobre a mesma questão de constitucionalidade que afluem em número significativo ao Tribunal. Tais mecanismos ainda actualmente se aplicam:

a) depois de proferido um acórdão, os acórdãos subsequentes limitam-se a remeter para a fundamentação do primeiro, que assim funciona como um "padrão" (este procedimento é utilizado sobretudo no âmbito da mesma secção, mas existem alguns exemplos de acórdãos que reproduzem ou remetem para a fundamentação de decisões proferidas pela outra secção do Tribunal)13;

b) o Presidente faz intervir o plenário, nos termos do artigo 79º-A da LTC, e a decisão aí tomada vale como "precedente persuasivo", sendo acatada pelos juízes que intervieram na discussão, ainda que acaso hajam manifestado discordância quanto à fundamentação e mesmo quanto ao sentido da decisão14;

12 Cf. os acórdãos nºs. 762/96, 332/97, 57/98 ou 133/98.

13 Após a alteração introduzida pela Lei nº 13-A/98, a existência de um "precedente" pode ser motivo para o juiz relator elaborar uma "decisão sumária", nos termos do artigo 78º-A, nº 1 da LTC.

14 Como refere Armindo Ribeiro Mendes (I Conferência da Justiça Constitucional da Ibero-América, Portugal e Espanha - Relatório de Portugal, separata do Boletim Documentação e Direito Comparado, nº 71/72, 1997, p. 125), trata-se de uma orientação interna que tem sido seguida pelo Tribunal a partir da alteração da LTC operada pela Lei nº 85/89, de 7 de Setembro.

c) se existirem três decisões no sentido da inconstitucionalidade, qualquer dos juízes ou o Ministério Público podem desencadear o processo tendente à emissão de uma declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral (LTC, artigo 82º) que depois será aplicada, se for caso disso, a todos os processos que entretanto chegarem ao Tribunal.

5. A reforma processual de 1998

Estes são, pois, alguns dos expedientes utilizados pela jurisdição constitucional para enfrentar o afluxo de "processos-massa". Mas até a entrada em vigor da Lei nº 13-A/98, como em relação a cada um dos processos que chegavam ao Tribunal era sempre necessário proferir um acórdão, o número final de acórdãos sobre a mesma questão tornava-se desmesurado. Basta referir, por exemplo, que só entre 2 e 17 de Dezembro de 1992 o Tribunal proferiu 215 acórdãos, todos sobre a mesma questão15.

Porventura, os mecanismos instituídos não se afiguraram suficientes para alcançar o desiderato de uma justiça constitucional mais célere: a eventualidade do pagamento de custas não tem desincentivado os particulares de recorrerem ao Tribunal Constitucional, do mesmo modo que não são frequentes as condenações como litigante de má fé e são raras as situações em que os recursos são rejeitados com o fundamento de que são manifestamente infundados16. Por outro lado, a exposição preliminar do relator, nos termos do artigo 78º-A, não era capaz de, por si só, fazer terminar um processo, sendo sempre necessário tirar um acórdão a confirmá-la.

Em face disto, a Lei nº 13-A/98, de 26 de Fevereiro (que alterou a LTC), introduziu novos instrumentos para obviar ao uso indevido do recurso de constitucionalidade ou, numa perspectiva mais ampla, para promover a celeridade da fiscalização concreta. São eles:

– o desdobramento do Tribunal em três secções não especializadas (LTC, artigo 41º);

– o alargamento da possibilidade de o Ministério Público se abster de interpor recurso de decisões conformes com a orientação que se encontre já estabelecida, a respeito da questão em causa, em jurisprudência uniforme do Tribunal Constitucional (LTC, artigo 72º, nº 4);

15 Cf. MARQUES, A. Rocha. O Tribunal Constitucional e os outros tribunais: a execução das decisões do Tribunal Constitucional. In: AA.VV, Estudos sobre a jurisprudência do Tribunal Constitucional. Lisboa: 1993, p. 493.

16 Cf., neste sentido, Armindo Ribeiro Mendes, I Conferência..., cit., p. 745.

– a previsão de que, se o recorrente não responder ao despacho-convite do juiz relator no Tribunal a que se refere o artigo 75º-A da LTC17, o recurso é logo julgado deserto18 (LTC, artigo 75º-A, nº 7), por simples despacho do relator (LTC, artigo 78º-B, nº 1).

– a previsão de uma "decisão sumária" do relator, quando este entender que não pode conhecer-se do objecto do recurso ou que a questão é simples, designadamente por a mesma já ter sido objecto de decisão anterior do Tribunal ou por ser manifestamente infundada, podendo tal "decisão sumária" consistir em simples remissão para anterior jurisprudência do Tribunal (LTC, artigo 78º-A, nº 1);

– a possibilidade de proferir "decisão sumária" quando o recorrente não preste todos os elementos a que se refere o artigo 75º-A da LTC (LTC, artigo 78º-A, nº 2);

– o alargamento ou maior especificação dos poderes do relator, nos termos do artigo 78º-B da LTC;

– a previsão de que o processo vai com vista aos restantes juízes da secção acompanhado do memorando ou projecto de acórdão elaborado pelo relator (LTC, artigo 79º-B, nº 1);

– a previsão segundo a qual, sendo manifesto que, com determinado requerimento, se pretende obstar ao cumprimento da decisão proferida no recurso ou na reclamação ou à baixa do processo, se observará o disposto no artigo 720º do Código de Processo Civil19, mas só

17 Determina esta norma que: "1 – O recurso para o Tribunal Constitucional interpõe-se por meio de requerimento, no qual se indique a alínea do n.º 1 do artigo 70º ao abrigo da qual o recurso é interposto e a norma cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade se pretende que o Tribunal aprecie. 2 – Sendo o recurso interposto ao abrigo das alíneas b) e f) do n.º 1 do artigo 70º, do requerimento deve ainda constar a indicação da norma ou princípio constitucional ou legal que se considera violado, bem como da peça processual em que o recorrente suscitou a questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade. 3 – No caso dos recursos previstos nas alíneas g) e h) do artigo 70º, no requerimento deve identificar-se também a decisão do Tribunal Constitucional ou da Comissão Constitucional que, com anterioridade, julgou inconstitucional ou ilegal a norma aplicada pela decisão recorrida. 4 – O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, ao recurso previsto na alínea i) do n.º 1 do artigo 70º. 5 – Se o requerimento de interposição do recurso não indicar algum dos elementos previstos no presente artigo, o juiz convidará o requerente a prestar essa indicação no prazo de 10 dias. 6 – O disposto nos números anteriores é aplicável pelo relator no Tribunal Constitucional, quando o juiz ou o relator que admitiu o recurso de constitucionalidade não tiver feito o convite referido no n.º 5. 7 – Se o requerente não responder ao convite efectuado pelo relator no Tribunal Constitucional, o recurso é logo julgado deserto". Para o que aqui interessa, deve atentar-se em especial no nº 5 deste preceito.

18 No direito processual português chama-se "deserção" ao acto de julgar findo um recurso, como consequência da não adopção, pela parte que o interpôs, de um determinado comportamento processual a que a lei associa essa consequência, designadamente, a não apresentação de alegações (cf. artigo 291º, nº2 do Código de Processo Civil).

19 Dispõe o artigo 720º do Código de Processo Civil, na redacção do Decreto-Lei nº 329-A/95, de 12 de Dezembro: "1 – Se ao relator parecer manifesto que a parte pretende, com determinado requerimento, obstar ao cumprimento do julgado ou à baixa do processo ou à sua remessa para o tribunal competente, levará o requerimento à conferência, podendo esta ordenar, sem prejuízo do disposto no artigo 456º, que o respectivo incidente se processe em separado. 2 – O disposto no número anterior é também aplicável aos casos em que a parte procure obstar ao trânsito em julgado da decisão, através da suscitação de incidentes, a ele posteriores,

depois de pagas as custas contadas no Tribunal, as multas que este tiver aplicado e as indemnizações que houver fixado, se proferirá decisão no traslado (LTC, artigo 84º, nº 8);

– a previsão segundo a qual o Tribunal condenará em custas a parte que decair, nos recursos previstos nas alíneas *b)* e *f)* do nº 1 do artigo 70º em que conheça do respectivo objecto, quando o regime anterior só determinava o pagamento de custas quando o Tribunal não conhecesse do objecto do recurso.

A grande inovação trazida pela Lei nº 13-A/98 consistiu na possibilidade de o processo terminar com uma "decisão sumária" do juiz relator20. Até aí, o relator podia, como vimos, elaborar uma exposição preliminar de não conhecimento do recurso (ou de simples remissão para jurisprudência anterior do Tribunal), mas era sempre necessário produzir um acórdão, tirado por todos os juízes da secção. Para mais, o Tribunal possuía apenas duas secções, compostas por sete juízes cada uma, ao passo que actualmente dispõe de três secções, compostas por cinco juízes21.

Sem pretender fazer uma avaliação completa e definitiva dos resultados práticos das medidas de racionalização processual introduzidas em 1998, sempre se dirá que o seu balanço global é extremamente positivo. De entre os mecanismos introduzidos pela Lei nº 13-A/98, destacam-se as "decisões sumárias" do relator. O próprio Truibunal o reconhece e, na sua página oficial na Internet, não deixa de salientar que

> as "decisões sumárias", proferidas nos termos do artigo 78º-A da Lei do Tribunal Constitucional, Lei nº 28/82, de 15 de Novembro, (na redacção da Lei nº 13-A/98, de 26 de Fevereiro), vêm gradualmente assumindo maior relevância na jurisprudência do Tribunal Constitucional, no que respeita quer aos pressupostos do recurso de constitucionalidade quer a julgamentos de mérito quando é manifesta a falta de fundamento do recurso22.

Na verdade, para aferir do sucesso deste instrumento, basta referir que um número apreciável de recursos foi objecto de decisões desse tipo mas, mais importante do que isso,

---

manifestamente infundados; neste caso, os autos prosseguirão os seus termos no tribunal recorrido, anulando-se o processado, se a decisão vier a ser modificada".

20 Trata-se de uma mera possibilidade, uma vez que pode existir reclamação da decisão sumária do relator. Nos termos dos nºs. 3 e 4 do artigo 78º-A da LTC, "da decisão sumária do relator pode reclamar-se para a conferência, a qual é constituída pelo presidente ou pelo vice-presidente, pelo relator e por outro juiz da respectiva secção, indicado pelo pleno da secção em cada ano judicial" (nº 3); "A conferência decide definitivamente as reclamações, quando houver unanimidade dos juízes intervenientes, cabendo essa decisão ao pleno da secção quando não haja unanimidade" (nº 4).

21 Não se aumentou o número de juízes do Tribunal. Simplesmente, enquanto anteriormente o Presidente do Tribunal presidia às duas secções, actualmente as secções podem ser presididas pelo Vice-Presidente.

22 In www.tribconstitucional.pt

basta referir que as reclamações deduzidas contra tais decisões, nos termos do artigo 78º-A, nº 3 da LTC, têm uma reduzidíssima taxa de sucesso: na esmagadora maioria dos casos, a conferência tem confirmado a decisão sumária do relator. Além disso, o número de decisões que não são objecto de reclamação para a conferência é significativamente maior do que o número de reclamações, o que permite extrair a conclusão de que, em traços gerais, a "decisão sumária" do relator afigura-se um expediente útil para a promoção da celeridade dos recursos, tendo já permitido encerrar definitivamente, de uma forma rápida e eficaz, um conjunto muito apreciável de processos. A estatística é reveladora: 262 decisões sumárias proferidas em 1998, 532 em 1999, 355 em 2000, 310 em 2001, 306 em 2002, 330 em 2003 e 562 em 2004.

6. O recurso de amparo

Um dos traços distintivos da justiça constitucional portuguesa, comparativamente a outras jurisdições constitucionais, designadamente à espanhola, consiste na inexistência de um tipo de recurso passível de ser qualificado como de "amparo" ou de "queixa constitucional" (o *recurso de amparo* ou o *Verfassungsbeschwerde* previstos, respectivamente, nos sistemas espanhol e alemão). Referimo-nos, a propósito de amparo, ao estabelecimento de uma forma processual (recurso ou acção) especificamente destinada à protecção dos direitos fundamentais, com vista a obter um juízo de constitucionalidade relativamente à actuação de titulares do poder político, da Administração ou do poder judicial. Concretamente aquilo que a Constituição espanhola prevê no seu artigo 53º, nº 223 e que a *Ley Orgánica Del Tribunal Constitucional*24 regula no seu Titulo III (artigos 41º a 58º).

O sistema constitucional português caracteriza-se, desde a Constituição de 1911, aprovada na sequência da instauração da República, pela previsão de uma fiscalização jurisdicional difusa ou desconcentrada da constitucionalidade das leis, traduzida no acesso directo dos juízes (de *todos* os juízes) à Constituição25, em termos de não poderem estes —

23 "Cualquier ciudadano podrá recabar la tutela de las libertades y derechos reconocidos en el artículo 14 y la Sección primera del Capítulo segundo ante los Tribunales ordinarios por un procedimiento basado en los principios de preferencia y sumariedad y, en su caso, a través del recurso de amparo ante el Tribunal Constitucional [...] "

24 A Ley Orgánica 2/1979, de 3 de Outubro, modificada pelas LOs 8/1984, 4/1985, 6/1988, 7/1999 e 1/2000 (in www.tribunalconstitucional.es/LOTCi).

25 A Constituição de 1911, inspirada na Constituição brasileira de 1891 (que, por sua vez, se inspirara na judicial review norte-americana, decorrente da decisão Marbury v. Madison, de 1803), estabelecia no seu artigo 63º: "O Poder Judicial, desde que, nos feitos submetidos a julgamento, qualquer das partes impugnar a validade da lei ou dos diplomas emanados do Poder Executivo ou das corporações com autoridade pública, que tiverem sido invocados, apreciará a sua legitimidade constitucional ou conformidade com a Constituição e princípios nela consagrados". Este sistema manteve-se na Constituição Política de 1933 e transitou, nos termos que veremos

"os tribunais" — "[n]os feitos submetidos a julgamento […] aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou nos princípios nela consignados" (artigo 204º da CRP). Não existindo no ordenamento jurídico português uma acção ou recurso directo de inconstitucionalidade, acaba a questão de constitucionalidade por se reconduzir a uma dimensão processual incidental, enxertando-se num processo judicial preexistente, e por adquirir natureza exclusivamente normativa, excluindo-se a apreciação das próprias decisões, em si mesmas consideradas, sejam elas administrativas ou judiciais. São as diversas normas que o *iter* de determinado processo judicial convoca que o tribunal comum aplica ou — por as considerar inconstitucionais — desaplica, e são essas mesmas normas que constituem o objecto do recurso de constitucionalidade para o TC [cf. artigo 280º, nº 1, alíneas *a)* e *b)* da CRP], e não a própria decisão judicial que contém essa aplicação ou desaplicação.26

O conceito de "norma", para efeitos de acesso à jurisdição constitucional, vem sendo definido pelo TC num sentido simultaneamente "funcional" e "formal"27. Trata-se de um entendimento jurisprudencial que remonta a uma decisão de 1985 (o Acórdão nº 26/85), na qual o Tribunal afirmou que os

> acto[s] do poder público [contendo] uma regra de conduta para os particulares ou para a Administração, ou um critério de decisão para esta última ou para o juiz [constituem] acto[s] 'normativo[s]', cujas injunções ficam sujeitas ao controlo da constitucionalidade.

Por outro lado, "norma", enquanto objecto de fiscalização pelo TC, abrange o específico sentido interpretativo que na decisão recorrida tenha sido conferido a essa mesma norma, sempre que tal sentido possa ser destacado do próprio acto de julgamento, como "regra abstractamente enunciável"28. Representa este um aspecto fundamental na caracterização do recurso de constitucionalidade na ordem jurídica portuguesa, e que em grande medida

---

seguidamente, para a Constituição de 1976. Para mais desenvolvimentos, cf. ARAÚJO, António de. A construção da justiça constitucional portuguesa…, cit.; BRITO, Miguel Nogueira de e ARAÚJO, António de. Para a história da fiscalização da constitucionalidade em Portugal. In: Anuário Português de Direito Constitucional, vol. III, 2003, p. 161-173.

26 Esta natureza normativa da fiscalização não significa, como refere Jorge Miranda, "[…] que a inconstitucionalidade se circunscreva ao domínio dos actos normativos; significa tão-só que o regime de fiscalização ex professo adoptado na Constituição versa sobre esses actos" (Manual de Direito Constitucional, Tomo VI – Inconstitucionalidade e Garantia da Constituição. Coimbra: 2005, p. 164).

27 Cf. o estudo de Carlos Lopes do Rego, «O objecto idóneo dos recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade: as interpretações normativas sindicáveis pelo Tribunal Constitucional», in Jurisprudência Constitucional, nº 3, Julho-Setembro de 2004, p. 4 -15.

28 Cf. REGO, Carlos Lopes do. O objecto idóneo…, cit., p. 7; este entendimento foi enunciado pela primeira vez pelo TC (Acórdão nº 55/85), através da seguinte formulação: "[…] no domínio da fiscalização concreta [o TC] é competente para fundar o juízo de constitucionalidade em determinada interpretação da norma que a decisão recorrida tiver aplicado […]".

ultrapassa o défice de protecção, por alguns apontado ao sistema português, em função da ausência de um recurso de amparo29. A "norma na sua interpretação", tal como o TC define este conceito, acaba por abarcar a essência do acto de julgar (a interpretação das normas) sem confundir esse elemento com o próprio acto de julgamento, fugindo assim, desde logo, à consequência, tantas vezes presente nos sistemas onde existe recurso de amparo, de transformação da jurisdição constitucional numa "terceira instância de recurso"30. Acresce que, expressando a interpretação "a actividade intelectual visando a determinação da 'mensagem normativa' contida no texto"31, ao fixar-se como objecto do recurso a "norma na sua interpretação", capta-se o verdadeiro sentido dessa norma, enquanto realidade jurídico-social, viva e actuante.

Como já se referiu, é usual associar-se à existência de uma forma processual com as características do recurso de amparo a consequência de um acréscimo muito substancial do número dos recursos interpostos para a jurisdição constitucional. Se é certo constituir o acesso à justiça constitucional uma dimensão fundamental do direito a uma tutela judicial efectiva, não pode esquecer-se que a efectividade dessa tutela também passa pela possibilidade prática de a conferir adequadamente e num prazo razoável. Não se trata, quando se refere a dimensão quantitativa possível do problema do amparo, de colocar a garantia dos direitos fundamentais sob uma espécie de "reserva do possível". Trata-se, tão-só, de acentuar que a possibilidade de mobilização dos recursos humanos e materiais exigida por esta garantia não é infinita, e que qualquer tutela através da actividade de um tribunal sempre expressará uma tensão entre valores carentes de compatibilização.

Paralelamente à ausência da previsão de um recurso de amparo sempre se poderá associar o indesejável efeito de uma menos completa tutela dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição, decorrente de um menor grau de cobertura jurisdicional da actividade do Estado. É este, no essencial, o sentido da crítica de Jorge Reis Novais ao sistema português de fiscalização da constitucionalidade:

29 Esta é, como adiante veremos com mais pormenor, a posição de Jorge Reis Novais, que defende a introdução do recurso de amparo em Portugal [cf. "Em defesa do recurso de amparo constitucional (ou uma avaliação crítica do sistema português de fiscalização concreta da constitucionalidade)", Themis, nº 10, 2005, p. 91-117].

30 Na sessão comemorativa dos 25 anos do Tribunal Constitucional espanhol, aludiu a Presidente Maria Emilia Casas à "necessidad de evitar que el recurso de amparo sea una tercera instancia ordinaria, condición que este Tribunal se ha esforzado siempre en rechazar, pero que, desafortunadamente, de hecho así viene ocurriendo com la consecuencia del elevadíssimo número de decísiones de inadmisíon basadas mayoritariamente en la falta de contenido constitucional de las demandas de amparo, es también un objetivo que deberíamos aprestarnos a alcanzar. No es razonable el esfuerzo y tiempo que el Tribunal dedica a la inadmisíon de los recursos de amparo" (in www.tribunalconstitucional.es).

31 Cf. BARAK, Aharon. Purposive Interpretation in Law. Princeton/Oxford: 2005, p. 3.

> (...) o nosso sistema deixa à margem da justiça constitucional — leia-se, à margem do Tribunal Constitucional — grande parte das mais significativas e correntes violações dos direitos fundamentais (...), na medida em que o sistema está exclusivamente dirigido à fiscalização de normas, ficam desde logo teoricamente subtraídas à intervenção garantística do Tribunal Constitucional todas as inconstitucionalidades actuadas, não por normas, mas através de decisões e actos individuais e concretos, sejam eles praticados pelos titulares do poder político, pela Administração ou pelo poder judicial32.

Este problema, como sublinha Jorge Miranda, "[q]uanto a actos dos tribunais em geral, (...) encontra-se muito atenuado pela jurisprudência do Tribunal Constitucional relativa à fiscalização concreta (...)", referindo-se este autor, precisamente, ao entendimento segundo o qual as interpretações normativas são sindicáveis pelo Tribunal.33

Sem contestar que o sistema português de fiscalização apresenta algumas lacunas de protecção, concretamente quando estão em causa actos individualizados praticados por titulares do poder político e pela Administração34, importa ter presente que os sistemas nos quais está previsto o recurso de amparo incluem, nas regras adjectivas ou processuais, mecanismos de "filtragem" com apreciáveis graus de discricionariedade. É o que sucede em Espanha, cuja LOTC prevê a não admissão do recurso, quando "(...) la demanda carezca manifiestamente de contenido que justifique una decisión sobre el fondo de la misma por parte del Tribunal Constitucional" [artigo 50º, nº 1, *c)*]. De facto, como observa German Fernandez Farreres a propósito desta disposição,

> [l]os márgenes de apreciación en orden a hacer uso de esta causa de inadmisión son verdaderamente notables, no debiéndose descartar que sean meras razones o consideraciones de oportunidad, y no tanto el carácter "manifiesto" de la carencia de contenido constitucional de la demanda, si por tal se entiende falta de fundamento evidente de la misma, lo que determine la decisión del TC .35

32 Cf. NOVAIS, Jorge Reis. Em defesa do recurso de amparo..., cit., p.94-95.

33 Cf. MIRANDA, Jorge. Manual..., cit., p. 171 e nota 3. Não obstante, Jorge Reis Novais critica tal prática e, embora observe que o sistema funciona "de forma globalmente positiva", entende que "as exigências crescentes de protecção contra quaisquer violações significativas dos direitos fundamentais continuarão, em parte, frustradas e, noutra parte, a exigir um forçar dos limites do sistema de fiscalização por parte do Tribunal Constitucional que, para além dos riscos de subjectivismo, insegurança, desigualdade e conflito que arrastam, induzem ainda novos factores de perturbação ou bloqueio", Em defesa do recurso de amparo..., cit., p.112.

34 Relativamente aos quais, no plano do direito a constituir, seria pensável uma solução de aprofundamento da "via aberta pelo art. 20º, nº 5, da Constituição, introduzido em 1997" (MIRANDA, Jorge. Manual..., cit., p. 172), que dispõe: "[p]ara defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos".

35 Cf. FARRERES, German Fernandez. El Recurso de Amparo Segun la Jurisprudencia Constitucional. Madrid: 1994, p. 279.

Aliás, em Espanha a tendência futura parece apontar — como sugeriu a Presidente Maria Emilia Casas no 25º aniversário do Tribunal Constitucional — para o aprofundamento destes mecanismos de "filtragem" ou "selecção" dos amparos, prevendo o Anteprojecto de reforma da LOTC, recentemente apresentado pelo Governo, que o recorrente de amparo alegue e demonstre "[...] que el contenido del recurso justifica una decisión sobre el mismo, dada su especial trascendencia constitucional"36).

Encarando as características dos dois sistemas ibéricos de fiscalização da constitucionalidade — e tendo presente que em Portugal o carácter normativo da fiscalização concreta abrange, como se referiu, a apreciação de normas "na sua interpretação"—, constata-se que, seguindo modelos não coincidentes quanto à previsão do amparo, ambos parecem convergir numa espécie de "ponto ideal": enquanto o sistema português procura ultrapassar o seu carácter intrinsecamente limitado, o sistema espanhol parece moderar a sua tendência para uma cobertura ilimitada de situações carecedoras de tutela jurídica. Num como noutro caso, procuram instituir-se mecanismos de filtragem e racionalização do acesso à justiça constitucional. Assim, comparando a prática dos dois sistemas, não nos parece totalmente descabida a afirmação segundo a qual ambos se concretizam em níveis de protecção mais equivalentes do que se poderia supor. Para lá das óbvias diferenças no desenho dos dois sistemas de fiscalização da constitucionalidade, ambos partilham uma preocupação de racionalidade que os aproxima muito mais do que por vezes julgamos. E esta é, só por si, uma razão mais do que suficiente para prosseguir no caminho de um melhor conhecimento recíproco dos sistemas político-constitucionais de Portugal e Espanha. Pese a óbvia modéstia do seu conteúdo, é para tal objectivo que o presente ensaio espera contribuir.

Nota informativa

Para informações mais aprofundadas sobre a justiça constitucional em Portugal, deve consultar-se em especial a página oficial do Tribunal Constitucional da República Portuguesa na Internet, acessível através do endereço www.tribconstitucional.pt. Aí se encontra, entre outra abundante informação (*v.g.*, sobre a história da justiça constitucional portuguesa), uma parcela significativa dos acórdãos do TC, em texto integral, bem como uma resenha bibliográfica das principais monografias e artigos publicados sobre o Tribunal Constitucional português.

36 Informe Sobre la Modificación de la Ley Orgánica del Tribunal Constitucional. disponível em www.la-moncloa.es/web/asp.